



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

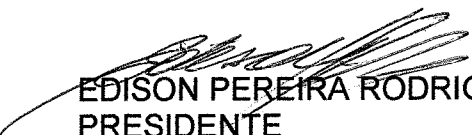
Processo nº. : 10320.000702/95-69
Recurso nº. : RD/303-0.256
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/03-03.109

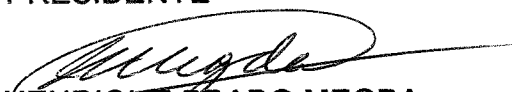
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não atendidos os pressupostos de admissibilidade, não se toma conhecimento do recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JAN 2001

Participaram ainda do presente julgado os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10320.000702/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.109

Recurso nº : RD/303-0.256
Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o Auto de Infração (fls.1) lavrado para exigir da empresa supra mencionada complementação do imposto de importação, juros de mora e multa do art. 84, inciso II, da lei nº 8981/95 por ter o auditor fiscal verificado, por ocasião da efetiva entrada da mercadoria, que tinha sido submetida a despacho antecipado e simplificado (DAS), não mais vigorava a redução pretendida pelo importador sujeitando-se à tarifa comum de 15%.

Tendo o julgador singular declarado procedente a ação fiscal o contribuinte, inconformado, recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes onde seu recurso voluntário foi parcialmente provido excluindo-se da exigência tributária a parcela correspondente à multa de mora, através do acórdão nº 303-28.650, de 17/06/97, da Colenda Terceira Câmara, assim ementado:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Benefício Fiscal – Alíquota ZERO. 1. A formalização da exigência do crédito tributário previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. – 2. No caso de despacho antecipado, fica o importador sujeito ao regime de tributação vigente na data de chegada da mercadoria ao território nacional. – 3. À época da chegada do produto não havia ato normativo da autoridade competente que amparasse o benefício fiscal pleiteado. – 4. Falece competência à autoridade administrativa para reconhecer benefício fiscal que não esteja expressamente previsto na legislação tributária.

REJEITADA A PRELIMINAR
MULTA DE MORA EXCLUÍDA”

O aresto ora recorrido encontra-se amparado no que dispõe o art. 19 do CTN, art. 1º, 23, 44, e 45 do Decreto-lei 37/66, ressaltando o caráter excepcional do despacho antecipado dentro da sistemática aduaneira, autorizado pela autoridade tributária tendo em vista algumas circunstâncias que levam em conta, também, a natureza da mercadoria, em geral produtos perecíveis que não podem ficar muito tempo no cais posto que estão sujeitas à deterioração e perda de valor comercial.



Processo nº : 10320.000702/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.109

Inconformada, a empresa apresentou tempestivo recurso especial a esta CSRF reiterando a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por falta de competência jurisdicional da repartição onde foi lavrado, considerado válido pela decisão ora recorrida por considerar prorrogada a competência da autoridade que primeiro tomou conhecimento da infração, contrariando decisões anteriores dos Conselhos de *Contribuintes* passando, em seguida, à defesa de sua tese elencando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Com o advento da lei nº 8032/90, foram revogadas todas as isenções concedidas, eliminados todos os controles administrativos até então existentes e estabelecida uma nova política industrial destacando-se a redução da alíquota do imposto de importação para zero por cento para os bens destinados ao ativo fixo, desde que, comprovadamente, não houvesse similar nacional, concessão fixada pela Portaria MEFP nº 365/90;
- O reconhecimento do direito ao benefício, nascido com esta Portaria que já fixou em 0% a alíquota do imposto de importação, se deu com a edição da Portaria MF 485/93, criando o referido destaque tarifário ('ex') e a edição de uma Portaria específica prorrogando a anterior seria apenas, forma de declarar que o direito continuava existindo, jamais forma de constituição "ex novo" do mencionado direito;
- A recorrente atendeu a todas as condições previstas na legislação sendo firme a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que a mera comprovação do preenchimento das condições para fazer jus a um direito não interfere no direito material e pode ser efetuada mesmo após a ocorrência do fato gerador, ainda mais, no presente caso, considerando que a Portaria MF 57/95 é meramente declaratória e não constitutiva do seu direito;
- Nossos Tribunais entendem que o art. 23 do DL 37/66 não conflita com o art. 19 do CTN, no sentido de que o fato gerador do imposto de importação é o registro da declaração de bens importados feita por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- Entretanto, pretende o fisco, com base em previsão constante apenas da IN SRF 40/74, que o imposto seja complementado com base na norma em vigor quando da chegada do bem em território nacional, o que teria ocorrido em 29/01/95;
- Quanto à exigência dos juros de mora, além de contrariar orientação expressa da própria SRF, a r. decisão recorrida é incongruente, posto que cancelou a multa de mora, contrariando, também, decisão de outra Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O ilustre presidente da E. Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos regimentais, deu seguimento ao recurso



Processo nº : 10320.000702/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.109

relativamente ao fato gerador e à aplicação da alíquota de zero por cento para o imposto de importação, matérias préquestionadas e com divergência jurisprudencial demonstrada pelos paradigmas acostados aos autos que foram feitos presentes à d. Procuradoria da Fazenda Nacional ofertar suas contra-razões recursais, na forma legal, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos de *admissibilidade, posto que os acórdãos juntados aos autos não se prestam para* caracterizar o dissídio jurisprudencial, e, quanto ao mérito, somente para argumentar, afirmou não assistir razão à recorrente por se tratar o despacho antecipado de mero ato declaratório que não tem o poder de alterar a legislação tributária que prevê como momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação a entrada física da mercadoria no território nacional.

Devidamente cientificado do Despacho presidencial que deu seguimento parcial ao Recurso Especial de Divergência para, querendo, recorrer da parte negada, o contribuinte, no entanto, não se manifestou e o processo foi retornado a esta CSRF após expirado o prazo legal.

É o relatório.



Processo nº : 10320.000702/95-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.109

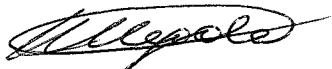
VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

De fato, compulsando-se os autos verifica-se que, para comprovar a *alegada divergência quanto ao fato gerador e alíquota do imposto de importação*, o contribuinte trouxe aos autos o acórdão nº 303-25.579, da própria Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não serve como paradigma conforme estatuído no art. 3º inciso II, do Decreto 83.304/79 e, ainda assim, refere-se ao momento de ocorrência do fato gerador do imposto de importação de mercadoria que entrou no país sob regime de suspensão do tributo.

Desta forma, não se encontrando satisfeito requisito essencial para sua admissibilidade, nos termos do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF 55/98, disciplinadora da matéria, é forçoso reconhecer que assiste razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pela qual voto no sentido de não conhecer do recurso especial de divergência.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 2000.



HENRIQUE PRADO MEGDA.